

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 395/88

INTERESSADO: Lupércio Antônio Dale Piage Isique

ASSUNTO : Requer revisão de provas junto à Faculdade de Odontologia de Barretos

RELATOR : Consº Ubiratan D'Ambrosio

PARECER CEE Nº 965/88

APROVADO EM 19/10/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Lupércio Antônio Dale Piage Isique, aluno matriculado no 4º ano do Curso de Odontologia da Fundação Educacional de Barretos, requereu à escola, em 17 de março de 1988, revisão das provas da disciplina Cirurgia e Traumatologia, realizadas durante o ano letivo de 1987, tendo requisitado confronto de provas por uma comissão de professores a ser designada pelo Diretor.

O interessado encaminhou requerimento idêntico a este Conselho, em 24.03.88.

Para apreciação mais completa do assunto, a AT baixou o processo em diligência junto à escola.

Em sua manifestação, informa a Faculdade o seguinte:

1. os prazos para pedido de revisão de provas estão esgotados, nos termos do Regimento em vigor;
2. o único pedido de revisão feito tempestivamente e referente à prova de 2º época foi atendido, não havendo alteração da nota atribuída ao aluno;
3. embora legalmente esgotados os prazos, três professores da área irão rever a correção das provas realizadas durante o ano. Os resultados, sem influência direta na situação escolar do interessado, servirão para esclarecimentos;
4. é natural a insatisfação do aluno com suas notas, pois, foi reprovado em disciplina na qual se encontrava em dependência;
5. encontrava-se em tramitação na Faculdade processo de transferência do interessado para outro estabelecimento de ensino.

2. APRECIÇÃO

O Regimento da Faculdade de Odontologia de Barretos foi aprovado pelo Parecer CEE nº 625/84 e estabelece em seu artigo 107:

"Art. 107 - O aluno tem direito à revisão de provas e exames.

§ 1º - O pedido de revisão deverá ser requerido i.^ Diretor e submetido ao professor e, em última instância, passar pela apreciação do Departamento.

§ 2º - O pedido de revisão deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da nota.

§ 3º - O professor da disciplina confirmará ou modificará a nota em 24 (vinte e quatro) horas após a ciência da solicitação."

Não obstante estar ultrapassado o prazo para a revisão pleiteada pelo interessado, a Faculdade se propôs a solicitar a três professores da área a correção das provas realizadas durante o ano que já ocorreu, tendo sido confirmada a avaliação procedida pela escola.

A idéia de reprovar um aluno está intimamente ligada a fatores de natureza outra que educacional. Em educação não se reprova missão do educador é educar e levar o indivíduo a realização de seu potencial, e esse potencial difere de indivíduo para indivíduo. Currículo, como estratégia da ação pedagógica, se limita a três componentes (objetivos, conteúdos e métodos) e a dimensão extra, que alguns curriculistas desejam incluir, que é avaliação, é estranha ao processo. Claro, avaliação é o instrumento de que se utiliza o agente para monitorar sua ação. Historicamente a reprovação não é parte do processo de avaliação em educação. Quando Beccaria foi levado a sério pelos detentores de poder, transferiu-se a odiosa missão, de "reprovar" à escola e passivamente, educadores aceitaram o encargo de filtrar, para os vários setores da sociedade, os convenientes a ela. Nossa missão é educar, é tirar de cada um o melhor de acordo com o seu potencial, e de corrigir desigualdades sociais equipando todos a competir em condição de igualdade no acesso social. É a sociedade que irá "dizer" este me serve, este não". Perante nós, educadores, todos estão a merecer a mesma atenção, o mesmo carinho, o mesmo amor e ao fim de um ano em nossa convivência, todos deverão ter de nós recebido algo que os leve a um ano a mais de experiências positivas, todos ganharam um ano, ninguém volta um ano atrás. Não se ensina outra vez a mesma coisa, não é possível repetir experiência, e isso seria a negação de edu-

cação. Não é o educador que fará a filtragem dos mais ou menos conveniente. Mas, infelizmente o sistema escolar não funciona assim.

À escola e, em particular, aos professores é dada a responsabilidade de, no final, de convivência dar o veredito de aprovação ou reprovação. Todo sistema é organizado e estruturado nesse esquema e essa função de professor passa a ser parte integrante do sua outra função de educador. O educador-julgador passa a ser a configuração psicológica do profissional, conforme imposto a ele pela sociedade a que ele serve. Há deformações na composição dessa personalidade profissional extremamente complexa e a própria sociedade cria mecanismos para identificar aqueles incapazes de assumir essa personalidade. Há psicóticos, há corruptos e esses devem ser impedidos de atuar. Aqueles a quem se autoriza atuar, deve ser mantida sua integridade total; sua personalidade não pode ser violentada, mediante desautorização de uma parte integral da sua ação. Ninguém julga melhor que o educador-julgador, porque as duas ações são integradas, como uma única. Como se conduzirá esse professor ao ser conhecido que uma parte integral de sua atuação foi contestada, desautorizada por aquela mesma sociedade que a ele recorre para que a ele recorre para o processo de filtragem que garante sua continuidade?

Não bastassem essas observações, que alguns julgarão piegas, para não dar outra qualificação, observo que o aluno Lupercio Antônio Dale Piage Isique ao recorrer contra a reprovação que lhe foi atribuída pelo professor, instrui seu processo com um recorte da "Folha de São Paulo" onde o professor figura como improdutivo. Não é sem motivo que nossa classe é desmoralizada, explorada, mal reconhecida. Fatos como esses, ao encontrarem eco ou pelo menos cbem ao reclamante a esperança de que reencontrarão neste Conselho Estadual de Educação, destróem a figura do professor, que é o único pilar a evitar a demolição dessa estrutura chamada escola que, ainda que imperfeita, briga nossa confiança. O Conselho Estadual de Educação não pode deixar qualquer dúvida quanto a sua total solidariedade para com os professores.

3. CONCLUSÃO

A Faculdade de Odontologia de Barretos procedeu correta-mente no caso do aluno Lupercio Antônio Dale Piage Isique, estando, portanto, encerrada a questão. O processo deverá ser arquivada, após

PROCESSO CEE Nº 395/88

PARECER CEE Nº 965/88

ser submetido ao Plenário deste Colegiado.

São Paulo, 17 de agosto de 1988.

a) Consº Ubiratan D'Ambrosio
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de outubro de 1988

a) Consº Jorge Nagle
Presidente